

Art. 50. Fica prohibido o enterramento fóra destes cemiterios publicos da camara: os contraventores serão multados em trinta mil réis e soffrerão oito dias de prisão.

Art. 51. Approvado pelo poder competente o regulamento, na fórma da lei, este começará a funcionar, e cessará o enterramento nos cemiterios antigos.

Art. 52. No dia de finados o cemiterio conservar-se-ha accessivel desde ás 6 horas da manhã ás 6 da tarde.

Art. 53. Todas as infracções do presente regulamento que se derem no recinto do cemiterio e que não tiverem pena especial, serão punidas com a multa de dez a vinte mil réis, conforme a sua gravidade.

TABELLA A QUE SE REFERE O PRESENTE REGULAMENTO

De cada enterramento em sepulturas geraes, cinco mil réis.

Menores de dezo annos, tres mil réis.

De cada carneira por cinco annos, trinta mil réis.

De cada terreno de dous metros e vinte centimetros de comprido, com um metro e dez centimetros de largo, por cinco annos, dez mil réis.

Cada terreno de dous metros e vinte centimetros de comprido, com um metro e dez centimetros de largo, perpetuamente, com mil réis.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e sete dias do mez de março de mil oitocentos e oitenta e tres.

(L. S.)

FRANCISCO DE CARVALHO SOARES BRANDÃO.

Para v. exe. vér, João Maria Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e sete dias do mez de março de mil oitocentos e oitenta e tres.

João de Sá e Albuquerque.

V. 13

O conselheiro Francisco de Carvalho Soares Brandão, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Santos, decretou a seguinte resolução:

Alterações no regulamento do mercado da cidade de Santos

Ao art. 8.º—Onde diz —peixe—acrescente-se—frisco

Ao art. 9.º—Ficará assim substituido:—Só pod rão vender p fixe os pescadores matriculados na capitania do porto, ou seus prepo-tos reconhecidos pelo guarda do mercado; os infractores incorrerão na multa de vinte mil réis, que poderá ser imposta pelo guarda, não estando presente o fiscal.

Ao art. 15, acrescente-se o seguinte periodo:—A multa de que trata este artigo poderá ser imposta pelo guarda, não estando presente o fiscal.

Ao art. 17 —Na palavra onde diz—incorrendo—acrescente-se—incorrendo mais o infractor na multa de trinta mil réis.

Ao art. 18.—Neste artigo supprima-se a palavra —peixe.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e sete dias do mes de março de mil oitocentos e oitenta e tres.

(L. S.)

FRANCISCO DE CARVALHO SOARES BRANDÃO

Para v. exc. vêr, Diogo José de Andrade Machado a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e sete dias do mes de março de mil oitocentos e oitenta e tres.

João de Sá e Albuquerque.

N. 14

O conselheiro Francisco de Carvalho Soares Brandão, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou a seguinte resolução :

Artigo unico. A gratificação annual do administrador da praça do mercado da cidade de Jundiaby fica elevada a seiscentos mil réis.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a feza imprimir e correr

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e sete dias do mez de março de mil oitocentos e oitenta e tres

(L. S.)

FRANCISCO DE CARVALHO SOARES BRANDÃO.

Para v. exc. vêr, Diogo José de Andrade Machado a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e sete dias do mez de março de mil oitocentos e oitenta e tres.

João de Sá e Albuquerque.

N. 15

O conselheiro Francisco de Carvalho Soares Brandão, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da villa do Rio-Novo, decretou a seguinte resolução :

Artigos de postura provisoria propostos pela camara municipal da villa do Rio-Novo

Art. 1.º Fica creado nesta villa um mercado provisorio, no logar que a camara designar, onde deverão ser expostos os generos alimenticios de primeira necessidade, durante quatro horas, afim de serem vendidos em pequena porção, durante a carestia dos mesmos, á peso, desde quinhentas grammas até oito kilos, e á medida, desde um até vinte e cinco litros

§ 1.º São generos de primeira necessidade: feijão, arroz, farinha, toucinho, milho, gallinhas e ovos. Estes dois ultimos serão vendidos proporcionalmente,

Art. 2.º Depois de designado por edital o logar do mercado, são obrigados os vendedores desses generos a expol-os pelo prazo do artigo antecedente, no mercado, sob pena de dez mil réis de multa e o duplo na reincidencia.